



PREFEITURA MUNICIPAL
**São Lourenço
da Mata**



LEI Nº 2.539/2016.

Ementa: Institui no Município de São Lourenço da Mata Estado de Pernambuco o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aos Micro empreendedores Individuais (MEI) de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 assim como as Leis Complementares nº 127/2008 e 128/2008 consolidadas, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Artigo 1º. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPE), e aos Micro empreendedores Individuais (MEI), doravante também denominados respectivamente MPE e MEI, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, d; 170, IX e 179 da Constituição Federal e à Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atualizada em conformidade com as leis complementares nº 127/2008 e 128/2008.

Artigo 2º Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

1. - Das disposições preliminares;
2. - do Comitê Gestor;
3. - dos Agentes de Desenvolvimento;
4. - da Sala do Empreendedor;
5. - da definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual;





PREFEITURA MUNICIPAL
**São Lourenço
da Mata**



6. - da Legalização, Funcionamento e Baixa;
7. - da Fiscalização Orientadora;
8. - dos Tributos e das /Contribuições;
9. - do Acesso aos Mercados;
10. - do Associativismo;
11. - do Estímulo ao Crédito e à Capitalização;
12. - do Estímulo à Inovação;
13. - do Fomento às Incubadoras e aos Distritos Empresariais;
14. - do Acesso à Justiça;
15. - da Educação Empreendedora; XVI — do Estímulo à Formalização de Empreendimentos;

XVII — dos Pequenos Produtores Rurais;

- 1.- do Turismo;

XIX — das Disposições Finais e Transitórias.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR

Artigo 3º. A administração pública municipal criará o Comitê Gestor Municipal da Microempresa e Empresa de pequeno porte e do Micro-empendedor Individual, composto:

I — por representantes da administração pública municipal;

II — por representantes de entidades de representação empresarial com notória atuação local, de cooperativas e associações de trabalhadores e moradores rurais e urbanos.

§ 1º. O Comitê Gestor Municipal da MPE e do MEI terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta lei, bem como no monitoramento, controle e avaliação dos resultados.



PREFEITURA MUNICIPAL
**São Lourenço
da Mata**



§ 2º. O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE e MEI locais, devendo articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, em conformidade com os interesses dos usuários.

§ 3º. Este Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com a convocação de todos os seus membros.

§ 4º. A composição e o funcionamento do Comitê Gestor Municipal da MPE e do MEI deverão ser regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES DE DESENVOLVIMENTO

Artigo 4º. Caberá ao poder público municipal designar Agentes de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei.

§ 1º. A função do Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº 123/2006, fortalecendo o segmento de micro e pequenos negócios.

§ 2º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

1. - residir no Município;
2. — concluir com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agentes de Desenvolvimento;
3. — haver concluído o ensino fundamental.

CAPÍTULO IV

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 5º. Fica criada a Sala do Empreendedor com o objetivo de orientar os empreendedores, especialmente os microempresários, empresários de pequeno porte e microempreendedores individuais, tendo entre outras as seguintes atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL
**São Lourenço
da Mata**



- 1 - simplificação de procedimentos de registro de empresas;
- 2 - disponibilização aos interessados das informações necessárias à inscrição municipal, à emissão e renovação do alvará de funcionamento, aos procedimentos relativos à baixa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- 3 - emissão do "Alvará Digital";
- 4 - orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- 5 - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- 6 - apoio à elaboração de planos de negócios, pesquisas de mercado, orientação sobre crédito, realização de rodadas de crédito e de negócios, associativismo e outros programas que venham atender às necessidades das microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais;
- 7 - disponibilização das informações e os meios necessários para facilitar o acesso das MPE e MEI locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. Para a realização das atribuições da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições especializadas.

CAPÍTULO V

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Artigo 6º. Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE) e Microempreendedor Individual (MEI) constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como das alterações que vierem a ser feitas por Lei ou por Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

CAPÍTULO VI

DA LEGALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E BAIXA

Artigo 6º. O Município deverá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, e para isso, firmará convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE).

Parágrafo único. A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e sua efetiva disponibilização para os beneficiários.

Artigo 7º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 8º. A administração pública emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, adotando, no caso do MEI o Certificado emitido pelo Portal do Empreendedor com o caráter de alvará provisório pelo período de seis meses a contar de sua emissão, exceto quanto às atividades de risco a seguir definidas.

§ 1º. Para efeito deste artigo, serão consideradas atividades de alto grau de risco, dentre outras que possam vir a ser regulamentadas nessa condição, as seguintes:

1. — alimentação (preparo e venda de alimentos), educação e saúde, quando dependerem de licença de órgão sanitário municipal, estadual ou federal, estando excluídas, deste dispositivo, as atividades de drogaria, farmácia e farmácia de manipulação;
2. - venda de derivados de petróleo, gás natural e outros produtos inflamáveis;
3. — aquelas dependentes de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO);
4. — causadoras de poluição sonora dependentes de Certidão de Tratamento Acústico; e
5. — dependentes de Autorização Especial do Ministério do Exército, Polícia Federal ou Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Nos casos definidos no caput deste artigo, o Município concederá Alvará de Funcionamento Provisório para funcionamento do empreendimento em residência do Microempreendedor Individual e do sócio proprietário de Microempresa e Empresa de não gere grande circulação e aglomeração de pessoas e não haja impedimento aprovado



PREFEITURA MUNICIPAL

**São Lourenço
da Mata**



§ 3º. Não haverá alteração na cobrança do IPTU pelo fato de funcionar em residência o empreendimento da ME, da EPP e do MEI.

§ 4º Caberá à Secretaria de concessão do Alvará de funcionamento em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária para as micro, pequenas empresas e os micro empreendedores individuais.

9º. O Alvará Provisório será declarado nulo se:

1. — expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
2. — ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e a terceiros o empresário que tiver seu Alvará Provisório declarado nulo.

Artigo 10. O processo de registro do Microempreendedor individual, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, terá trâmite especial para o empreendedor, na forma que for disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Artigo 11. Ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de legalização do Microempreendedor Individual.

Parágrafo único. A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão redução de 30% (trinta por cento) no pagamento da taxa de Licença e Fiscalização para localização, instalação e funcionamento nos dois primeiros anos de atividade.

Artigo 12. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinção (baixa) referentes à ME, à EPP e ao MEI em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º. A baixa citada no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.



PREFEITURA MUNICIPAL
**São Lourenço
da Mata**



§ 2º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores relativamente ao período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 13. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Artigo 14. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Capítulo VII

Da Fiscalização Orientadora

Artigo 15. A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 16. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou nos casos de risco iminente à vida.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para os fins previstos no caput deste artigo, a prática do mesmo ato irregular no período de doze meses contados da prática anterior do mesmo ato.

Artigo 17. A dupla visita consiste numa primeira ação cuja finalidade é verificar a regularidade do estabelecimento e verificando a existência de irregularidade, notificá-la e conceder prazo de 30 (trinta) dias para a devida correção, sem aplicar qualquer penalidade.

§ 1º. Quando o prazo definido no caput deste artigo não for suficiente para a necessária regularização, o órgão de fiscalização firmará com a empresa um Termo de Ajuste de Conduta, no qual esta se comprometerá em efetuar a regularização dentro do novo prazo acordado.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado no Termo de Ajuste de Conduta sem a regularização solicitada, será lavrado auto de infração com aplicação da penalidade cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL
**São Lourenço
da Mata**



§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo à inadimplência quanto ao recolhimento de tributos.

CAPÍTULO VIII

DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 18. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 19. O Microempreendedor Individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Artigo 20. Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

CAPÍTULO IX

DO ACESSO AOS MERCADOS

Artigo 21. Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE e o MEI objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Artigo 22. Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma pró-ativa no convite às MPE e ao MEI locais e regionais para participarem dos processos de licitação, bem como na sua capacitação em vista de participação nas compras públicas.

Artigo 23. As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



PREFEITURA MUNICIPAL
**São Lourenço
da Mata**



§ 2º. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, devendo este ato constar do edital de convocação.

§ 3º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Artigo 24. Nas licitações, será assegurado como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e os Micro empreendedores Individuais.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço ou menor lance.

Artigo 25. Ocorrendo o empate citado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 24, o procedimento será o seguinte:

1 a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual mais bem classificados, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

2. — não ocorrendo a contratação na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos 1º e 2º do artigo 24 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

3. — no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e pelos Microempreendedores Individuais que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º e 2º do artigo 24 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto no artigo 24 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro empreendedor Individual.



PREFEITURA MUNICIPAL
**São Lourenço
da Mata**



§ 3º. No caso de pregão, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Artigo 26. A administração pública municipal realizará processo licitatório:

1. — destinado exclusivamente à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais nas contratações cujo valor seja de até RS 80.000,00 (oitenta mil reais);
2. — em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
3. — em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais subcontratados.

Artigo 27. Não se aplica o disposto no artigo 26 desta lei quando:

1. — os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
2. — não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
3. — o tratamento diferenciado e simplificado para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL
**São Lourenço
da Mata**



4. — a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único — No caso de licitação dispensável ou inexigível, a Administração Pública priorizará os Microempreendedores Individuais (MEI) na compra do bem ou contratação do serviço.

Artigo 28. Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o Município deverá:

1. — instituir e manter atualizado cadastro das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais sediados localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;
2. — divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais para divulgação em seus veículos de comunicação;
3. — padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Artigo 29. A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

§ 1º. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do Município ou da região.

§ 2º - Na aquisição de alimentos para fornecimento da Merenda Escolar, a

Administração Pública adotará os preceitos da Lei 11/947/2009, que cria e normatiza o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

§ 3º - O Município seguirá as diretrizes do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) criado pela Lei 10.696/2003.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Artigo 30. O poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e ao funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio do:

1. — estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
2. — estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para formação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
3. — criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinada à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação.

Parágrafo único. Aplicam-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido para microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios desta lei, exceto no que se refere à tributação

Artigo 31. O poder Executivo municipal incentivará a formação de arranjos produtivos locais para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

CAPÍTULO XI DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Artigo 32. A administração pública municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

Artigo 33. Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar parcerias com o governo do Estado e com o Governo federal em vista da concessão de crédito a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais instalados no Município, por meio de convênios com instituições financeiras e não financeiras autorizadas a atuar com o segmento da MPE e do MEI.

CAPÍTULO XII

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Artigo 34. A administração pública municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de MPE"MEI e incubadoras no Município, que sejam de base tecnológica conforme aos parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que sejam de caráter estratégico para o Município:

1. — isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 20 (vinte) anos ano(s) incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é de responsabilidade do locatário;
2. — redução de 50% (cinquenta por cento) por dois anos de todas as taxas municipais, atuais ou que venham a ser criadas.

Artigo 35. A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

1. — Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa e do Microempreendedor Individual, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE e no MEI locais;
2. — incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no Município, de empresas de base tecnológica;
3. — parques tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no Município, de empresas de base tecnológica.

Artigo 36. Os órgãos e entidades públicas municipais que atuarem com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE e do MEI no Município.

CAPÍTULO XIII

DO FOMENTO Às INCUBADORAS E AOS DISTRITOS EMPRESARIAIS

Artigo 37. O poder público municipal poderá instituir incubadoras de empresas com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedores Individuais de diversos ramos de atividade.

§ 1º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da administração pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 2º. O prazo máximo de permanência na incubadora será de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial e, findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para áreas de seus domínios.

Artigo 38. O poder público municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedores Individuais, a serem regulamentados por lei municipal específica, que estabelecerá local e condições para ocupação dos lotes que lhes forem destinados.

CAPÍTULO XIV DO ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 39. O Município poderá realizar parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil — OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedores Individuais o acesso ao Juizado Especial, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123/2006.

Artigo 40. Poderá o Município celebrar parcerias objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos envolvendo as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e os Micro empreendedores Individuais localizados em seu território.

§ 1º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º. Com base no caput deste artigo, o Município também poderá firmar parceria com o poder Judiciário, OAB e universidades, com a finalidade de criar e implantar o Serviço de Conciliação Extrajudicial,

CAPÍTULO XV

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Artigo 41. A administração pública municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizada a:

§ 1º. firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do Município, visando a difundir a cultura empreendedora.

§ 2º. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do Município.

§ 3º. Os projetos referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis para estimular a educação

Artigo 42. Fica o poder público municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas e micro empreendedores individuais do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§ 1º. Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I — a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;

II — o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III — a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

CAPÍTULO XVI

DO ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Artigo 43. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Município, fica o poder Executivo municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 12 (doze) meses após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes

benefícios:



PREFEITURA MUNICIPAL
**São Lourenço
da Mata**



1. — ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;
2. — terão reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de legalização;
3. — receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança;
4. — usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descritos no artigo 5º desta lei.

CAPÍTULO XVII

DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Artigo 44. A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores e agricultores familiares.

§ 1º. Das parcerias indicadas neste artigo, poderão fazer parte sindicatos rurais, associações, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da administração pública municipal.

§ 3º. Estão compreendidas neste artigo atividades destinadas à conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a autos-sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO XVIII DO TURISMO

Artigo 45. O poder público municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do Município.

§ 1º. Das parcerias citadas neste artigo, poderão fazer parte associações e sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais que atuem especificamente do setor.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, por meio do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

§ 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Turismo, juntamente com o Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais.

§ 4º. O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 46. O poder público municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos com a finalidade de possibilitar a plena aplicação desta lei.

Artigo 47. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando à participação e à cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 48. Todos os órgãos vinculados à administração pública municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais.



PREFEITURA MUNICIPAL

**São Lourenço
da Mata**



Parágrafo único: O poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas à sua plena aplicação.

Artigo 49. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Micro empreendedor Individual", que será em 15 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizado evento público em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Micro empreendedores Individuais.

Art. 50. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios instituídos por esta lei e promoverá campanha de conscientização em vista da legalização dos empreendimentos informais.

Artigo 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 04 de Novembro de 2016.

ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO
-Prefeito-

